

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 137, publicada no D.O.U. de 22/2/2018, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Visconde de Cairu		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu, com sede no município de Salvador, estado da Bahia		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 200814040		
PARECER CNE/CES Nº: 268/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC, código 1363, situada na Rua do Salete, nº 50, bairro Barris, no município de Salvador, estado da Bahia.

A instituição é mantida pela Fundação Visconde de Cairu, código 111, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 15.239.981/0001-00, com sede no mesmo endereço de sua mantida.

A Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC oferta atualmente os seguintes cursos:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
30885	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	4	3	2
1158385	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Tecnológico	4	-	4
1205425	GESTÃO COMERCIAL	Tecnológico	4	-	-
1158457	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	3	-	-
1259807	GESTÃO FINANCEIRA	Tecnológico	4	-	-
100510	PEDAGOGIA	Licenciatura	4	4	3
1204988	SERVIÇO SOCIAL	Bacharelado	-	-	-
21255	TURISMO	Bacharelado	3	SC	SC

Fonte: SERES/MEC

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) 3 (três), ano de referência 2014, e apresenta o Conceito de Instituição (CI) igual a 4 (quatro), ano de referência 2016.

a) Mérito

O processo de recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 3 a 7/4/2011, sob o registro nº 84.866, obtendo um conceito global 3 (três). Entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 7: *Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação* e 10: *Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior*.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo 11.1. *Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004)*.

Após análise dos elementos de instrução do processo, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar Protocolo de Compromisso. Após cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para reavaliação, a qual ocorreu no período de 27 a 31/3/2016 e apresentou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Os avaliadores consideraram como atendido todos os requisitos legais e normativos. A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES:

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

A FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ - FAVIC obteve Conceito Institucional 4 (2016) e de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de Janeiro de 2016, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 4 (quatro) anos.

A FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ – FAVIC possui IGC -(2014).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ - FAVIC.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ - FAVIC, situada à RUA DO SALETE, 50 BARRIS, Salvador - BA. mantida pela FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRÚ., com sede e foro na cidade de Salvador, Bahia, submetendo o

presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Apreciação do relator

O presente processo trata do Recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC, protocolado no sistema e-MEC sob o número 200814040 em 6 de julho de 2009.

O processo de recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC, foi submetido à avaliação *in loco* no período de 3 a 7/4/2011, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto apresentou conceito insatisfatórios nas dimensões 7 e 10.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo *11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004)*, por essas razões, a SERES decidiu celebrar o Protocolo de Compromisso. Após o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a instituição foi reavaliada no período de 27 a 31/3/2016, apresentando um conceito global 4 (quatro).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Diante disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior emitiu seu parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC

Tendo em vista a superação das fragilidades apontadas na ocasião da avaliação em 2011, os pareceres favoráveis de avaliação do Inep e o resultado da apreciação da SERES, e, levando em consideração a nota 4 (quatro) nas dez dimensões avaliadas (CI), e IGC igual a 3 (três), entendemos que a Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC apresenta condições que amparam o seu recredenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC, com sede na Rua do Saete, nº 50, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Fundação Visconde de Cairu, com sede e foro no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente